



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° . 136 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 036ª de 10/02/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/1857/2009
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200818676
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: PARIS DAKAR COMÉRCIO DE CERAIS LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS. AQUISIÇÕES FEITAS A CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO REGIME DE MICROEMPRESA. A acusação fiscal não se sustenta em qualquer meio de prova da condição de MICROEMPRESA do emitente. Ao contrário, como bem indicou o impugnante por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, o regime do emitente é o NORMAL de recolhimento, hipótese em que não há qualquer empecilho ao creditamento do imposto destacado nos documentos fiscais apontados pelo agente. Recurso conhecido e não provido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Remessa necessária da decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração por CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS. Segundo o relato o contribuinte aproveitara crédito do ICMS oriundo de aquisições feitas a contribuintes enquadrados no regime de MICROEMPRESA, ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008.

Processo nº 1/1857/2009
Auto de Infração nº 1/200818676
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

2

Em anexo, segue as cópias dos documentos fiscais (fls. 08/68).

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 103.078,12.
Multas, R\$ 103.078,12.

Quando da impugnação o contribuinte alegou a legitimidade dos créditos na razão de que a emitente estava enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, e não como MICROEMPRESA, como afirmara o agente do fisco.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.

Ação fiscal que denuncia Crédito Indevido proveniente de operações de aquisição oriundas de empresa inscrita como ME/EPP. Feito fiscal IMPROCEDENTE, eis que resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a acusação inexistente, haja vista que o emitente das referidas notas não se trata de microempresa. Portanto entendo que ocorreu nenhum ilícito tributário que levasse a formulação de presente lançamento fiscal, que a luz dos autos ao concorrera para o crédito indevido. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção da improcedência do auto de infração, no que foi adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



Processo nº 1/1857/2009
Auto de Infração nº 1/200818676
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

VOTO.

Cuida o auto de infração de crédito indevido em operações tidas como oriundas de contribuintes enquadrados regime de MICROEMPRESA. De fato, em face do tratamento diferenciado e simplificado dispensado a tais contribuintes não é permitido o aproveitamento do ICMS por partes dos adquirentes.

No entanto, não há aqui como divergir da decisão singular, até porque a acusação fiscal não se sustenta em qualquer meio de prova da condição de MICROEMPRESA do emitente. Ao contrário, como bem indicou o impugnante por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, o regime do emitente é o NORMAL de recolhimento, hipótese em que não há qualquer empecilho ao creditamento do imposto destacado nos documentos fiscais apontados pelo agente.

Tais as razões expedidas, feito o reexame necessário da singular, voto no sentido de confirmar a decisão ali proferida de IMPROCEDÊNCIA auto de infração.

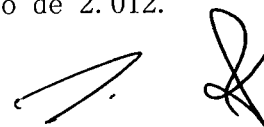
É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrido PARIS DAKAR COMÉRCIO DE CERAIS LTDA; recorrente CEL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 29 de março de 2.012.

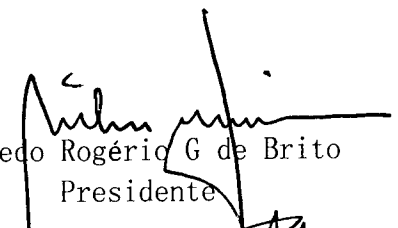


Processo nº 1/1857/2009


4


Auto de Infração nº 1/200818676

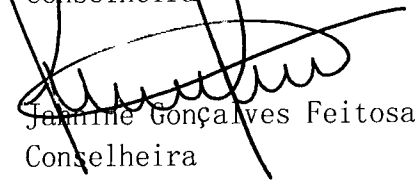
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

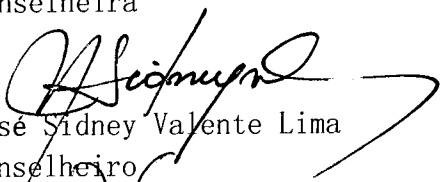

P/Alfredo Rogério G de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

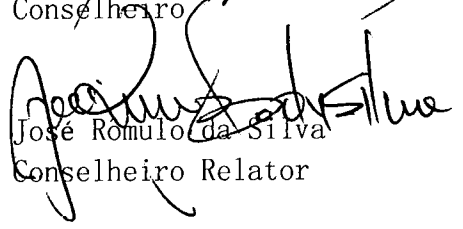

P.A. Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Eliana Resplande F. Sá
Conselheira


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado